

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2024

ABRANGÊNCIA:	Secretaria de Administração e Finanças/Tesouraria
ASSUNTO:	Ordem cronológica de pagamentos

I – INTRODUÇÃO

Considerando que esta Controladoria, órgão orientador e de vigilância, possui a missão de orientar e apresentar à gestão tudo aquilo que permita alcançar melhores resultados, oferecendo aos gestores as melhores alternativas legais durante o processo decisório, auxiliando a administração pública na busca da eficiência e eficácia.

Esta Recomendação Técnica tem por objetivo orientar as Unidades Gestoras Executoras quanto à observância da ordem cronológica de exigibilidades das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços em atendimento ao art. 141 da Lei 14.133/2021, expondo os deveres e responsabilidades para a adequada execução dessa ordem de pagamentos de obrigações de natureza contratual e onerosa firmados pela Administração Pública.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando, as atribuições estabelecidas no art. 70 da Constituição Federal/88, bem como a Lei Complementar nº 509, de 26 de junho de 2020 (Institui o novo Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Município de Tupaciguara) e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio, concomitante e corretivo dos atos de gestão.

Considerando o art. 37 da CF/88, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Considerando o art. 5º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, todos os pagamentos realizados pela Administração Pública deverão seguir a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, bem como as suas respectivas fontes de recursos.

Considerando a Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, disciplina em seu art. 141 o seguinte:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - Fornecimento de bens;
- II - Locações;
- III - Prestação de serviços;
- IV - Realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

- I - Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II - Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III - Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV - Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- V - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Assim a nova lei de licitação trouxe algumas mudanças importantes em relação ao pagamento sendo que a que merece destaque é a necessidade de o órgão publicar mensalmente em seu sítio eletrônico a ordem cronológica de seus pagamentos.

III – DOS FATOS

Diante de todas as informações apresentadas, o município de Tupaciguara deve estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais, regulamentando internamente o processo de liquidação de despesas e de pagamento das obrigações, com vistas a garantir o tratamento isonômico aos credores, a transparência pública e o fomento ao controle social, garantindo a aplicação legal quanto a ordem cronológica dos pagamentos, buscando a eficiência administrativa, em especial na observância ao princípio do planejamento e da celeridade.

IV - DAS RECOMENDAÇÕES:

Recomendamos, que o Setor de Tesouraria implemente medidas de controles internos visando ao cumprimento dos dispositivos legais, quanto à liquidação das despesas e ao pagamento conforme ordem cronológica de exigibilidades, conforme previsto na Lei nº 14.133/21, e demais normas aplicáveis, **evitando a concessão indevida de tratamento diferenciado a fornecedor**;

Recomendamos ainda, que elabore planilhas de acompanhamento dos processos de pagamento, campo específico para registro da data de vencimento da obrigação e a data do efetivo pagamento, conforme previsto nos contratos/notas de empenho ou a contar da data de ateste, ou, alternativamente, estabeleça mecanismos internos de acompanhamento do vencimento da obrigação, para evitar atrasos na efetivação dos pagamentos;

Recomendamos também, que caso seja alterada a ordem de pagamento, diante de alguma situação fática, prevista no §1º do artigo 141 da Lei nº 14.133/2021, seja expedida comunicação a este órgão central de controle interno, bem como ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, com as devidas justificativas;

Recomendamos ainda, que seja divulgado no Portal da Transparência do Município de Tupaciguara a ordem cronológica dos pagamentos a serem realizados durante cada exercício financeiro.

A inobservância imotivada da ordem cronológica ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização. Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Código Penal. A Controladoria Interna coloca-se a disposição para maiores esclarecimentos.

Tupaciguara/MG, 20 de junho de 2024.

Ana Beatriz Peres Piassa
Coordenadora de Controle Interno